

PROJETO DE LEI Nº /2016

0138 / 2016

Veda a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior, sediadas no Município de Fortaleza, bem como autoriza o Poder Executivo a adotar ações para extingui-las.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica vedada a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de Fortaleza

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I – coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II – exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III – submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento

Art. 3º. Fica proibido ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de Fortaleza

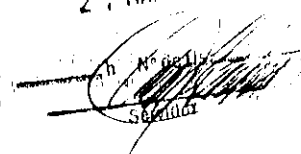


CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

Projeto de Lei nº 0138/2016
Data de Apresentação: 14/05/2016
Número de Processo: 0138/2016

D 0138/2016
RECEBIDO

21 MAIO 2016



Secretaria

Art. 4º. Com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior, sediadas no Município de Fortaleza, fica autorizado o Poder Público Municipal, a adotar as seguintes ações, entre outras

I – formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de comitês de apuração de denúncias;

II -- disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;

III – campanhas na mídia visando o fim do crime violento e que a recepção tenha caráter solidário e de integração na comunidade acadêmica

Art. 5º. Para a consecução do objetivo desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e celebrar convênios e instrumentos congêneros com as instituições locais de ensino superior

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em _____ de _____ de 2016


EULOGIO NETO
VEREADOR DO PDT

JUSTIFICATIVA

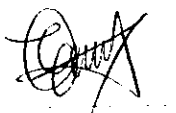
Todo início de ano letivo nos deparamos com notícias de trotes abusivos, violentos e desrespeitosos em universidades públicas e privadas, visto que atos de constrangimento e humilhação são impostos aos novos alunos como "rituais de passagem" pelos veteranos, além de os calouros serem agredidos e obrigados a cumprir ordens deles, como a ingestão de bebidas alcoólicas, por exemplo.

Para combater esta prática inaceitável é preciso proibir o trote violento e transformá-lo em trote de integração.

Neste aspecto, a Prefeitura do Município poderá contribuir com a adoção de determinadas ações, tais como, entre outras, formação de rede institucionalizada de apoio às universidades com a implantação de comitês de apuração de denúncias, disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós violência ou de prevenção, bem como promoção de campanhas educativas visando o fim do trote violento e para que a recepção tenha caráter solidário e sem qualquer discriminação na comunidade acadêmica.

Assim, valores como cidadania, solidariedade e tolerância poderão ser cultivados e o trote de passagem não importante.

Sabe-se que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no caput do art. 207, da Constituição, e em um dispositivo que lhes autoriza a reger da maneira que entender conveniente e oportuna os diversos procedimentos para gerir suas atividades e suas relações com os alunos, novos matriculados.



Eulogio Elto

Assinada e rubricada em 12/05/2014

Assinada e rubricada em 12/05/2014

Entretanto, o princípio da autonomia das universidades não é inofensivo, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devam ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.599 MC, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ de 18.5.01), dentre as quais a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, cujo conteúdo material impede a exploração do homem pelo homem (art. 1º, inciso III), e também o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, inciso III.

É cediço que a violência dos crimes, já há algum tempo, vem alcançando condições alarmantes em todo o país.

As notícias de crimes, lesões corporais, tratamentos desumanos e degradantes ocorridos nos últimos anos, ano após ano, não obstante esse seja um problema já conhecido e para o qual as universidades têm um ano inteiro para se preparar.

Portanto, nada obsta que o Município regulamente a matéria, pois lhe incumbe, em razão do Poder de Polícia, disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional.

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Na esse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, e a

como nos verbetes do transporte coletivo. Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de um meio posto de regulamentação eliminando a segurança a proposta, e como a moral, a eficiência e demais condições concernentes ao bem-estar do público" (Bo. do Município de Ilhoro, Fl. 64/Anexo nº 01 - pág. 364).

A presente iniciativa é compatível com as formalidades técnicas jurídicas, dadas no nosso ordenamento jurídico, a despeito da propositura abordar parcialmente forma revogada por projeto em análise do princípio da separação dos poderes, ao Prefeito Municipal, e não ao que o termo forma autorizadora.

Portanto, quanto ao seu aspecto formal, este projeto de lei é, em parte, "autorizativo" e, em parte, "decretal", sendo legal para a sua regular tramitação e aprovação nesta Casa, visto que uma proposição desta espécie está amparada em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Recursos, e não para que, inativa, esboçasse jurisprudência (Art. 107, I, do ADCT e Art. 107, I, do ADI).

Ademais, o Senado, através do Parecer nº 52/198, foi favorável à legalidade de proposição de lei "autorizativa", por encontrar confirmação jurisprudencial quanto à sua natureza autorizativa, em decisões que equiparam hipótese expressa no próprio Regulamento Interno da Assembleia Legislativa.

Sob o caráter autorizador do Projeto em apreço, embora parcial, não é demais observar que o presente ato legislativo não possui o caráter lesivo, por si só, já que não impõe nenhuma obrigação, mas sim uma autorização para que o Chefe do Executivo Municipal possa emitir

De fato, a Lei em questão não tem o condão de efetivar ou concretizar a lei, sozinha.

De outra parte, há de se lembrar, que as "proposições autorizadas", se inicialmente apresentarem vício de iniciativa, esse defeito é sanado com o ato de sanção, e, portanto,


laço, que se não se convertidas em lei, não obrigam a sua execução por parte do Poder Executivo.

Ademais, prefere ainda haver o voto parcial desta proposição em relação às art. 4º, 5º e 6º, e não houve comparecimento a reunião do Poder Executivo em sessão em artigos 4º, 5º e 6º, e não houve a aprovação de qualquer voto de iniciativa no teor destes.

Por fim, neste destacar que o projeto, embora alinje a adoção de ações, limitou-se a definir diretrizes de conteúdo geral e orientador, enunciando padrões norteadores dos procedimentos de normas e não estabelecendo, contudo, condutas concretas, razão pela qual não se trata de fato que tenha se tratado em votação na proposição ora em estudo.

Em face do exposto, esperamos a aprovação do presente projeto nesta Câmara Municipal pelo interesse público que ele encerra. Ações para o próximo ano.

DI PARLANTE NÍTO E GISEL FIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL
MIRASSOL, 15 de maio de 2016


EDUARDO NESTO
VALDIR ALDER DO PRADO